

Parer proferido em Plenário em 12/10/2011, às 17h45 min.



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO À MP Nº 541/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 541, DE 2011

(Mensagem nº 71, de 03/08/2011 – CN e nº 298, de 02/08/2011 – PR)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

O presente voto complementa o parecer lido em plenário no dia 18 de outubro, ontem, acrescentando as emendas de ~~10~~ e 11 ao Projeto de Lei de Conversão apresentado naquela oportunidade, além de alterar a Emenda que beneficiaria o setor cafeeiro e de incluir mais uma Emenda de Relator.

A Emenda nº 05, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite, classifica expressamente como agentes econômicos exportadores as empresas de turismo receptivo para que estas possam obter financiamentos do FFEX. Trata-se de importante medida, tendo em vista a importância do setor para a geração de emprego e renda.

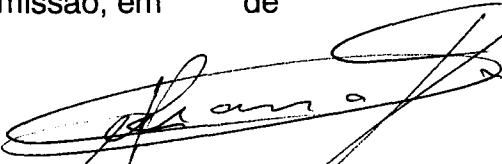
A Emenda nº 11, cuja autoria é compartilhada pelos nobres colegas Deputada Mara Gabrilli, Deputada Rosinha da Adefal, Deputado Otávio Leite e Deputado Eduardo Barbosa, inclui as empresas de setores que atendem às pessoas com deficiência, física ou intelectual, entre as beneficiárias de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529/2007.

Quanto à Emenda que beneficiaria o setor cafeeiro com a autorização para concessão de subvenção econômica pela União ao setor cafeeiro, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, nos termos da Lei n.º 11.529/2007, em entendimentos com o Poder Executivo e com Lideranças desta Casa, foi acordado que o assunto poderia ser tratado de forma mais adequada na discussão da MP nº 545/2011, que já traz benefícios tributários para o café. Contudo, abriu-se espaço para autorizar a concessão de subvenção econômica pela União aos setores de fertilizantes e defensivos agrícolas, por meio da equalização de taxas de juros e da concessão de bônus de adimplência sobre os juros, em operações de financiamento, como previsto na Lei n.º 11.529/2007, o que deverá ajudar, ainda que por via indireta, as empresas cafeeiras em todo o País.

Por fim, acrescentamos nova Emenda de Relator, a fim de se preservar o direito constitucional fundamental dos administrados de terem ciência da norma criada e das formas de aplicação de penalidades decorrentes. Assim, alteramos a redação original do art. 12 da MP, que por sua vez altera a redação da Lei nº 9.933/1999, mais especificamente os art. 7º e 9º, § 4º, além do acréscimo do art. 9º-A àquela norma. Com isso, pretende-se eliminar discrepâncias e possíveis faltas de isonomia muitas vezes praticadas na aplicação de penas a empresas fiscalizadas pelo INMETRO e seus conveniados.

Por todo o exposto, somos pela aprovação da MP nº 541, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que incorpora integral ou parcialmente as Emendas de nºs 04, ~~05~~ e 11, além das alterações propostas por esta Relatoria, restando as demais Emendas rejeitadas.

Sala da Comissão, em de de 2011.



Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX, para formação de seu patrimônio.

§ 1º O FFEX terá natureza privada e patrimônio separado do patrimônio dos cotistas, com direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FFEX será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será definida por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FFEX responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por

qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreveram.

§ 5º O FFEX não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O FFEX será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observado o disposto no inciso XXII do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as diretrizes e normas do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* fará jus a remuneração pela administração do FFEX, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O FFEX terá por finalidade prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, podendo pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

§ 1º As empresas que buscarem financiamento no FFEX devem apresentar garantia ou seguro de crédito.

§ 2º Serão preferencialmente direcionados ao financiamento das exportações de micro e pequenas empresas, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos do FFEX.

§ 3º Ficam classificadas como agentes econômicos exportadores as empresas de turismo receptivo, tais como hotéis, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores de eventos, centros de convenções, companhias aéreas, e outras afins, que serão beneficiadas dos

financiamentos providos com recursos do FFEX em programas específicos para atração e captação de turistas para o País.

Art. 4º Na hipótese de extinção do FFEX, o seu patrimônio será distribuído à União e aos demais cotistas, na proporção de suas participações.

Art. 5º Os rendimentos auferidos pela carteira do FFEX não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do FFEX, de acordo com o Decreto nº 4.993 de 18 de fevereiro de 2004.

§ 1º O estatuto e o regimento do FFEX deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

§ 2º O estatuto do FFEX definirá as diretrizes de investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, e regras de supervisão prudencial do FFEX.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais).

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição, entre o BNDES e a FINEP, do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º, e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

.....” (NR)

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV – da Ciência, Tecnologia e Inovação;

.....” (NR)

“Art. 27.

.....

IV – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

.....

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

V –

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

IV – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até quatro Secretarias.

.....” (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, fertilizantes e defensivos agrícolas, frutas *in-natura* e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação, ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência, autopeças e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

.....

.....” (NR)

Art. 10. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 11. O *caput* do art. 4º da Lei nº 5.966, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

.....

II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

.....

IV – exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

V – executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

VI – atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VII – registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VIII – planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX – prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

X – prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

XI – produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XII – realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XIII – designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIV – atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;

XV – conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de

caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XVI – estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVII – anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e

XVIII – representar o país em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.” (NR)

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens ficam obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.” (NR)

“Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

§ 1º O livre acesso de que trata o *caput* não se aplica aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.” (NR)

“Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (NR)

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

.....

V – inutilização;

VI – suspensão do registro de objeto; e

VII – cancelamento do registro de objeto.

.....” (NR)

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida pelo infrator;

III – a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV – o prejuízo causado ao consumidor; e

V – a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I – a reincidência do infrator;

II – a constatação de fraude; e

III – o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I – a primariedade do infrator; e

II – a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades de que trata o artigo 8º deverão ser fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente e instituída pelo Conmetro, conforme regulamento.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem como a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 8º e 9º.”

“Art. 10.

§ 1º A destruição dos produtos de que trata o *caput* é de responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que sejam suas proprietárias, que deverão dar-lhes destinação final ambientalmente adequada em observância às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 2º O agente público fiscalizador do INMETRO ou do órgão com competência delegada poderá acompanhar o processo de destruição dos produtos, para certificar-se da adoção das normas operacionais específicas e garantir que não ocorram danos ou riscos à saúde pública, à segurança da sociedade ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.933, de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade

compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.” (NR)

“Art. 11-A. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários do INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei junto à autoridade que constituiu o crédito tributário do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto ao Presidente do INMETRO, no prazo de trinta dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º O INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 11-B. Compete ao Presidente do INMETRO autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de cinquenta por cento, e o

parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

§ 1º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

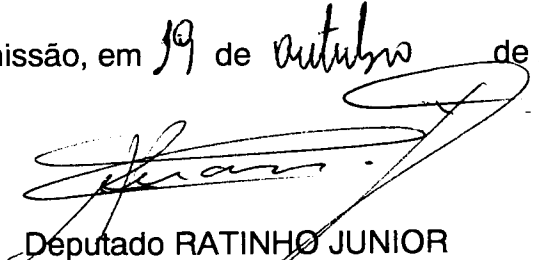
§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.” (NR)

Art. 14. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cento e vinte cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.933, de 1999, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.



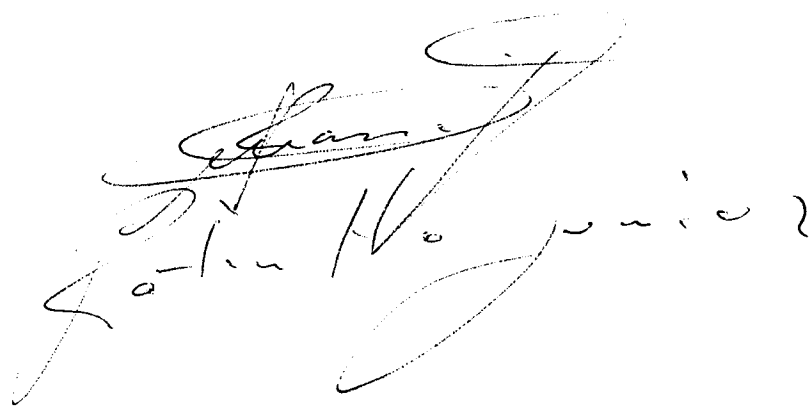
Deputado RATINHO JUNIOR
Relator

Emenda de Relator

Acrescentar-se o § 3º ao art. 3º do PLV:

§ 3º Inexistindo procura por parte de micros e pequenas empresas, ou no caso de inabilitação destas aos financiamentos com recurso do FFEEX, fica a instituição financeira a que se refere o art. 2º autorizada a aplicar os recursos a que se refere o § 2º em financiamentos para as demais empresas exportadoras.

Em consequência, retira-se a expressão "pre-
fencialmente", constante do parágrafo 2º do art. 3º


João V. Junior